

Processo nº. : 13707.002182/93-10
Recurso nº. : 003.191 - EX OFFICIO
Matéria: : PIS-FATURAMENTO - EX: DE 1989
Recorrente : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sujeito Passivo: MILLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 11.DE NOVEMBRO DE 1996
Acórdão nº. : 108-03.680

"Pis: Após a Resolução do Senado Federal, nº 49, de 10/10/95, não podem prosperar exigências com base nos Decretos-leis 2445 e 2449, ambos de 1988."

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. :13707.002182/93-10
Acórdão nº. :108-03.680

Recurso nº. :03.191
Recorrente :DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência do Pis-faturamento, com base nos decretos-leis 2445 e 2449, ambos de 1988.

A impugnação é tempestiva e a decisão monocrática julga por decorrência, cancelando a exigência.

A alegada infração diz respeito a falta de reconhecimento da receita faturada de aluguel.

É o Relatório.



Processo nº. : 13707.002182/93-10
Acórdão nº. : 108-03.680

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aos processos decorrentes aplica-se, devido a relação de causa e efeito, a decisão prolatada no matriz, somente quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

O que é inconstitucional e portanto nulo, na realidade nunca existiu.

O advento da Resolução do Senado Federal, nº 49 de 10/10/95, suspendendo a execução dos Decretos-leis que compõem o fundamento legal da exigência em foco, impede qualquer possibilidade de continuidade deste processo, pois os ditos diplomas foram ceifados do ordenamento pátrio.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 11 de novembro de 1996

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR